



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.009731/97-42  
Acórdão : 203-07.613  
Recurso : 110.261

Sessão : 16 de agosto de 2001  
Recorrente : CONDIC – CONSTRUTORA DIRETRIZ IND. E COM. LTDA.  
Recorrida : DRJ em Recife - PE

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZO – PRECLUSÃO -**

Escoado o prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, opera-se a preclusão do direito da parte para reclamar direito não argüido na impugnação, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância, não sendo cabível, na fase recursal de julgamento, rediscutir ou, menos ainda, redirecionar a discussão sobre aspectos já pacificados, mesmo porque tal impedimento ainda se faria presente no duplo grau de jurisdição, que deve ser observado no contencioso administrativo fiscal. **NORMAS PROCESSUAIS - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS** - Não é oponível na esfera administrativa de julgamento a argüição de inconstitucionalidade de norma legal, por se tratar de matéria de competência privativa do Poder Judiciário. **Preliminares rejeitadas. PIS - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO – MULTA** - Constatada, em procedimento de fiscalização, a falta de cumprimento da obrigação tributária, seja principal ou acessória, obriga-se o agente fiscal a constituir o crédito tributário pelo lançamento, no uso da competência que lhe é privativa e vinculada, fazendo incidir sobre o mesmo a multa de ofício prevista na legislação. **JUROS DE MORA/MULTA – INCIDÊNCIA** - Aplicam-se ao crédito tributário as disposições do CTN sobre juros de mora, por se tratar de obrigação de direito público. Falta de declaração e recolhimento de tributos é infração tributária, punível com exigência de multa. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
CONDIC – CONSTRUTORA DIRETRIZ IND. E COM. LTDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.009731/97-42  
Acórdão : 203-07.613  
Recurso : 110.261

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de preclusão e de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2001

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres (Suplente), Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Adriene Maria de Miranda (Suplente), Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/cf/cesa



Processo : 10480.009731/97-42  
Acórdão : 203-07.613  
Recurso : 110.261

Recorrente : CONDIC - CONSTRUTORA DIRETRIZ IND. E COM. LTDA.

## RELATÓRIO

CONDIC - CONSTRUTORA DIRETRIZ IND. E COM. LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 132/165, contra decisão proferida pelo Delegado da DRJ em Recife - PE (fls. 122/127), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/08.

A recorrente foi autuada por falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, na modalidade Faturamento, instituída pela Lei Complementar n.º 07/70, referente aos períodos de apuração compreendidos pelos meses de março a dezembro de 1996. Consta da "folha de continuação ao AUTO de INFRAÇÃO" de fls. 02/03, que se trata de "Valor apurado conforme balancetes apresentados pelo contribuinte e os livros fiscais de Registro de Prestação de Serviços, cujas fotocópias seguem anexas a este auto de infração". Foi lançada multa de ofício de 75%, prevista no inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430/96.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, foi apresentada a Peça Impugnativa de fls. 84/97, apresentando os argumentos assim sintetizados pela autoridade julgadora de primeira instância administrativa:

"Através da impugnação a contribuinte limita-se a apresentar razões de defesa relativas à Multa de Ofício e aos Juros de Mora, não questionando a apuração dos valores da contribuição ou o mérito da autuação.

Inicialmente, alega a contribuinte, fl. 86 do processo, que houve abuso da fiscalização, uma vez que esta, não satisfeita com a lavratura do auto de infração, aplicou e impôs a penalidade que prejudicou cabível, ao invés de somente propô-la, extrapolando os requisitos constantes do lançamento, determinados pelo art. 142 do CTN, agindo, assim, com arbitrariedade.

[...]

Na fl. 87 do processo, a contribuinte alega que a multa de 75% é elevada e sua aplicação afronta as determinações da legislação fiscal, além de desconsiderar a sua natureza tributária e seu conseqüente aspecto de proporcionalidade entre o dano e o ressarcimento.

Em apoio ao seu argumento a contribuinte transcreve a opinião de Sacha Calmon Navarro.



**Processo** : 10480.009731/97-42  
**Acórdão** : 203-07.613  
**Recurso** : 110.261

Complementando esta alegação, nas fls. 88 a 90 do processo, a contribuinte argumenta que a Lei n.º 9.298/96, acrescentando um parágrafo ao art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, estabeleceu o percentual de 2%, como limite da multa de mora pelo inadimplemento de obrigações, e que por analogia e em respeito ao princípio da isonomia, supondo-se que a incidência da multa de ofício fosse permitida, o seu percentual máximo deveria ser de 2%.

[...]

Quanto aos juros de mora a contribuinte apresenta várias alegações, entre elas, na fl. 90 do processo, que, além da multa moratória de 75%, estão sendo aplicados juros da mesma natureza, o que é um absurdo, uma vez que, apenas um tipo de acréscimo deveria compor o débito, pois do contrário estará se caracterizando o abominável “bis in idem”.

Complementando esta alegação, a contribuinte argumenta na fl. 92 do processo, que a cobrança dos juros de mora está proporcionando um enriquecimento ilícito para a Fazenda, em seu detrimento, e que tal cobrança, excessivamente onerosa, não se coaduna com a lei.

[...]

Alega, ainda, a contribuinte, na fl. 92 do processo, que a cobrança dos juros exorbitantes mês a mês, não está recepcionada no nosso ordenamento jurídico, que não aceita o fenômeno do anatocismo, que é a capitalização de juros.

Sobre este tema, prossegue a contribuinte argumentando que, de acordo com a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, mesmo quando convencionalizada e independentemente de quem seja o credor, é inadmissível.

[...]

Na fl. 93 do processo, a contribuinte alega que, além dos vários aspectos de ilegalidade da cobrança objeto do auto de infração em questão, existe um efetivo aumento de tributo, sem qualquer base legal, tornando, dessa forma, ilegal a exigência tributária pretendida pela fiscalização.”

A r. decisão recorrida foi ementada nos seguintes termos:

**“AUTO DE INFRAÇÃO DO PIS/FATURAMENTO**

**Multa de ofício**



Processo : 10480.009731/97-42  
Acórdão : 203-07.613  
Recurso : 110.261

A aplicação da multa de ofício no lançamento efetuado através de auto de infração é uma exigência legal à qual o auditor fiscal encontra-se jungido, dela não podendo eximir-se.

**Juros de Mora – Cobrança simultânea com a Multa de Ofício.**

A incidência de juros de mora, simultaneamente com a multa de ofício, sobre tributos e contribuições não pagos no vencimento, lançados através de procedimento de ofício, está prevista em lei, sendo a aplicação desta, inerente a atividade administrativa do lançamento.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE”.**

Cientificada dessa decisão em 07 de abril de 1998 (AR de fls. 130), no dia 07 seguinte a atuada protocolizou Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 132/146), perseverando nas razões impugnativas e inovando suas argumentações nas seguintes matérias:

- a) considerou exorbitantes os índices de correção monetária utilizados pelo Fisco, que teriam sido aplicados em desacordo com a legislação de regência, ocasionando um aumento considerável do débito, além de não ter sido apresentado demonstrativo constando a forma como os cálculos teriam sido efetuados; e
- b) a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC é inconstitucional, ferindo os diversos princípios constitucionais que relaciona.

O recurso foi interposto sem o depósito recursal de 30%, instituído pela Medida Provisória nº 1.621, de 12/12/97, seguidamente reeditada, amparado em medida liminar acostada, por cópia, às fls. 169/170.

É o relatório.



Processo : 10480.009731/97-42  
Acórdão : 203-07.613  
Recurso : 110.261

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Preliminarmente, faz-se oportuno ressaltar que a recorrente inovou em relação à matéria objeto da impugnação, o que facilmente pode ser constatado pelo confronto entre o conteúdo das duas peças, a impugnativa, de fls. 84/94, e a recursal, acostada às fls. 132/146. Naquela, a então impugnante “requer a exclusão de um dos valores cobrados a título de multa e juros, tomando em consideração que a cobrança de juros moratórios e multa dessa caracteriza-se o inaceitável ‘bis in idem’” ou “a redução do montante da multa (com percentual de, no máximo, 2% (dois por cento))”<sup>1</sup>. Nesta fase recursal de julgamento, o inconformismo estendeu-se aos índices de correção monetária utilizados pelo Fisco, considerando-os exorbitantes e contrários à legislação de regência, reclamando, ainda, por não ter sido apresentado demonstrativo constando a forma como os cálculos teriam sido efetuados, bem como quanto à aplicação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, argüindo sua inconstitucionalidade, por entender que contraria diversos princípios constitucionais.

Dúvida não há que se encontra preclusa, nesta fase do contencioso administrativo fiscal, qualquer manifestação de inconformismo sobre matéria não abordada na impugnação, que é o momento em que se instaura a fase litigiosa do procedimento.

Sendo assim, o direito não prequestionado na impugnação não pode ser objeto de recurso a esta instância de julgamento, caso contrário, estaríamos rediscutindo ou até mesmo redirecionando a discussão sobre aspectos já pacificados, inclusive afrontando a regra do duplo grau de jurisdição, que deve ser observado no contencioso administrativo tributário.

Esse entendimento está em conformidade com a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, consoante se depreende, como exemplo, do Acórdão n.º 101-73.757, de 23/11/1982, assim ementado:

“MATÉRIA PRECLUSA – Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vem ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento.”

<sup>1</sup> Impugnação, fls. 94 dos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10480.009731/97-42  
**Acórdão** : 203-07.613  
**Recurso** : 110.261

Dessa forma, as matérias que se põem à nossa apreciação são as seguintes: 1) a legalidade da multa de lançamento de ofício de 75%; e 2) a aplicabilidade dos juros de mora sobre débitos tributários em atraso.

Sem mais delongas, podemos afirmar que a jurisprudência administrativa e judicial sobre aludidas matérias não favorece as pretensões da recorrente, conforme passamos a expor.

No tocante à aplicação da multa de ofício de 75%, prevista no inciso I do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, entendo que outro não poderia ter sido o procedimento da autoridade fiscal, em face da competência que lhe é atribuída, de forma vinculada e obrigatória, pelo art. 142 e parágrafo único do Código Tributário Nacional – CTN, sendo, portanto, cabível e impositiva a aplicação dessa multa, nos lançamentos efetuados em procedimento de ofício.

O art. 149, inciso V, do CTN, autoriza o lançamento de ofício pela autoridade administrativa, quando se comprove a falta de cumprimento, por parte da pessoa legalmente obrigada, da antecipação do pagamento do tributo, quando o lançamento for por homologação, nos termos do art. 150 do CTN. A não antecipação do pagamento caracteriza a omissão prevista no inciso citado, autorizando o lançamento com multa de ofício.

Tal entendimento traduz a jurisprudência já consolidada dos Conselhos de Contribuintes, consoante se pode observar dos julgados assim ementados:

“Acórdão n.º 107-03.095 - Sessão de 14/06/96.

**MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO** - O descumprimento da lei pela recorrente, não recolhendo a contribuição devida no prazo legal e não tendo se antecipado à Fazenda Nacional, justifica a penalização nos termos postos no auto de infração.

Acórdão n.º 107-04.227 - Sessão de 11/06/97.

**IRPJ - FALTA DE RECOLHIMENTO MENSAL** - A falta de recolhimento mensal do IRPJ, nos termos da Lei n.º 8.541/92, acarreta o lançamento de ofício para exigência de seus valores juntamente com os seus consectários de lei.

Acórdão n.º 107-03.959 - Sessão de 18/03/97.

**PENALIDADES - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO**. Independente da modalidade de tributação eleita pela pessoa jurídica, a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto de renda, nos termos do que dispõe o art. 40 da Lei 8.541, enseja o lançamento de ofício com a imposição da multa do artigo 4º da Lei 8.218/91.

Acórdão n.º 107-04.100 - Sessão de 18/04/97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.009731/97-42  
Acórdão : 203-07.613  
Recurso : 110.261

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO** - Verificando a Fiscalização Federal que o contribuinte deixou de apresentar a declaração de rendimentos e não satisfaz as obrigações tributárias principais a elas inerentes, impõe-se o lançamento de ofício de todos os gravames devidos. [...]”.

Quanto aos aspectos relacionados com a constitucionalidade da legislação que impõe a cobrança da multa de ofício, no percentual em que foi lançada, entendo não ser este o foro competente para apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei, pois compete privativamente ao Poder Judiciário fazê-lo.

No que diz respeito à segunda das questões suscitadas, relativa aos juros de mora sobre débitos fiscais vencidos, melhor sorte não cabe à recorrente, pois a mesma está sendo aplicada com previsão legal, por força da Lei n.º 9.065/95, art. 13, em consonância com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional – CTN, que admite taxa diversa de 1% ao mês, se assim dispuser a lei. O debate sobre a constitucionalidade da referida lei não deve ser efetuado em sede do contencioso administrativo tributário, por se tratar de matéria cuja apreciação é de competência privativa do Poder Judiciário, conforme já ressaltado em relação ao item precedente.

Nessa ordem de juízos, nego provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2001

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ